



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
*Promotoria de Justiça da Comarca de Presidente Olegário*  
Praça da Bandeira, nº 10, centro, Presidente Olegário/MG, CEP 38.750-00

## TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

Aos 30 dias do mês de novembro de 2018, na Promotoria de Justiça de Presidente Olegário, perante a Exma Dra. **VANESSA DOSUALDO FREITAS**, Promotora de Justiça em Cooperação, doravante denominada **MINISTÉRIO PÚBLICO**, compareceu o Exmo Sr. **JOÃO CARLOS NOGUEIRA DE CASTILHO**, na qualidade de representante do **Município de Presidente Olegário**, doravante denominado **COMPROMISSÁRIO**, para, com fulcro no parágrafo 6º do art. 5º da Lei nº 7.347/85, firmar o presente **TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA** nos autos do Inquérito Civil Público nº 0534.18.000169-3, ora em curso nessa Promotoria de Justiça, para fins de resolução da situação aventada no referido procedimento, nos termos seguintes:

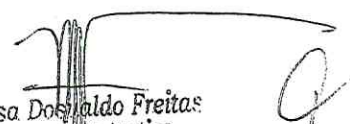
CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a tarefa de guardião da lei e fiscal de sua execução, tendo como função primordial a de agir na defesa da ordem jurídica, visando garantir a observância dos princípios a que se submete a Administração Pública, notadamente no que toca à probidade na arrecadação de receitas tributárias;

CONSIDERANDO que é dever do gestor municipal buscar todos os métodos necessários para o cumprimento de todo o ordenamento jurídico, tanto dos ditames constitucionais como legais;

CONSIDERANDO que é a Lei nº 8.429/92, Lei de Improbidade Administrativa, dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos em casos de atos que, dentre outros, atentem contra os princípios da administração pública no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências;

CONSIDERANDO que o art. 10, incisos VII e X, da Lei nº 8.429/92, dispõe que conceder benefício administrativo ou fiscal sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie, ou, ainda, agir negligentemente na arrecadação de tributo ou renda, constitui ato de improbidade administrativa;

CONSIDERANDO que o art. 12, incisos II, da Lei nº 8.429/92, dispõe que os responsáveis pelos atos ímprobos supracitados estão sujeitos às cominações de:

  
Vanessa Dosualdo Freitas  
Promotora de Justiça



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
*Promotoria de Justiça da Comarca de Presidente Olegário*  
Praça da Bandeira, nº 10, centro, Presidente Olegário/MG, CEP 38.750-00

ressarcimento integral do dano, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de cinco a oito anos, pagamento de multa civil de até duas vezes o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos;

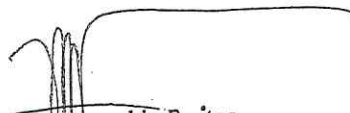
CONSIDERANDO que, embora a renúncia de receita tributária seja prática muito comum em nossos municípios, conforme interpretação do artigo 150, §6º, da Constituição Federal, somente por lei ocorre a criação e instituição de tributos de competência municipal e somente por lei se pode “abrir mão” de receber valores correspondentes a tributos já criados, devidos e não pagos;

CONSIDERANDO que, com o advento da Lei 9.492/97, a providência de protestar títulos vencidos e não pagos passou a ser permitida para as hipóteses de certidões de dívidas ativas, sendo que o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) julgou improcedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5135 e, por maioria, entendeu que a utilização do protesto pela Fazenda Pública para promover a cobrança extrajudicial de CDA's e acelerar a recuperação de créditos tributários é constitucional e legítima;

CONSIDERANDO que a proposta do executivo encaminhada ao legislativo municipal que renuncie receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro, nos termos do artigo 113, da Constituição Federal e art. 14 da Lei Complementar n.º 101/2000;

CONSIDERANDO que conforme documentação juntada às fls. 11/147 dos autos do inquérito civil supramencionado, grande parte dos imóveis situados no município de Presidente Olegário, incluindo os situados no bairro Centro, possuem valor de IPTU abaixo de R\$100,00(cem reais), evidenciando que a avaliação dos imóveis para fins de obtenção de seu valor venal encontra-se bastante desatualizada, o que revela que o município, por sua omissão, está abrindo mão de receitas e praticando, em tese, ato de improbidade administrativa;

CONSIDERANDO que o município de Presidente Olegário não apresentou medidas que foram ou serão adotadas por ele com relação aos casos de inadimplência do IPTU dos últimos cinco anos;

  
Vanessa Dosualdo Freitas  
Promotora de Justiça







MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
**Promotoria de Justiça da Comarca de Presidente Olegário**  
Praça da Bandeira, nº 10, centro, Presidente Olegário/MG, CEP 38.750-00

CONSIDERANDO que o município de Presidente Olegário, através do Sr. prefeito João Carlos Nogueira de Castilho, informou, nesta oportunidade, que se encontra em curso execução de georreferenciamento do território do município, o qual será concluído no mês de julho de 2019 (contrato de prestação de serviços n. 176/2018);

CONSIDERANDO que o município de Presidente Olegário, através do Sr. prefeito João Carlos Nogueira de Castilho, manifestou interesse em, tão logo concluído o projeto de georreferenciamento, atualizar o cadastro imobiliário do município, nele incluindo todos os imóveis situados na sede do Município de Presidente Olegário (excluídos os distritos, por enquanto), bem como todas as suas construções neles existentes;

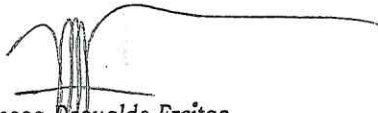
CONSIDERANDO que o município de Presidente Olegário, através do Sr. prefeito João Carlos Nogueira de Castilho, manifestou interesse em promover, gradativamente, a atualização da avaliação dos imóveis existentes no município para fins de lançamento de IPTU. Nesta oportunidade, apresentou ao Ministério Público o decreto municipal 1.027/2017 que reconhece que os valores atinentes ao metro quadrado do terreno e as edificações urbanas encontram-se desatualizados e que há necessidade de atualização destes valores no importe de 219,24% de acordo com a variação INCC de 2002 a 2016;

CONSIDERANDO os termos da Portaria Conjunta CGJ/TJMG nº 373/2014, que institui, no âmbito da justiça comum mineira, o “*Projeto Execução Fiscal Eficiente*”;

CONSIDERANDO ser ilógico e ineficiente gastar mais para arrecadar menos, de modo que o ajuizamento de ações ou execuções fiscais de débitos de pequena monta não é justificável, sendo que o correto, para estas hipóteses, é o município instituir meios alternativos e eficazes de cobrança como, por exemplo, o protesto extrajudicial das CDA's não pagas;

CONSIDERANDO, por fim, as conclusões constantes da Nota Jurídica 03/2018, do Centro de Apoio Operacional do Patrimônio Público do Ministério Público do Estado de Minas Gerais – CAOPP, que determinam:

1) a concessão de benefícios tributários - entre eles, a renúncia de débito, exige elaboração de lei, a fim de conferir segurança e legitimidade à opção política administrativa do gestor público, bem como atender aos preceitos constitucionais e legais afetos à temática;

  
Vanessa Dosualdo Freitas  
Promotora de Justiça



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
*Promotoria de Justiça da Comarca de Presidente Olegário*  
Praça da Bandeira, nº 10, centro, Presidente Olegário/MG, CEP 38.750-00

2) na hipótese de inexistência de norma delimitando o que é pequeno valor ou autorizando a Fazenda Pública a não ajuizar executivo fiscal pertinentes a crédito não cancelado, mas que se enquadraria na hipótese do art. 14, parágrafo 3º, inc. II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, uma vez constatado que a tutela visada com a execução fiscal não representaria nenhuma melhora na situação fática do erário, tendo em vista o diminuto valor do crédito fiscal almejado em relação aos encargos decorrentes da movimentação respectiva da máquina judiciária, não há que se exigir que a Fazenda Pública promova ao ajuizamento desta;

2.1) tal hipótese, no entanto, não dispensa que o ente federado promova o protesto extrajudicial do respectivo crédito, uma vez que para este não há custos para o gestor, na medida em que a taxa de fiscalização judiciária e os emolumentos, devidos respectivamente ao TJMG e ao tabelião de protestos, são pagos ao final pelo devedor.

**RESOLVEM celebrar o presente TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA, com as seguintes cláusulas:**

**1ª CLÁUSULA**

O objeto do presente termo de ajustamento de conduta, firmando no bojo do ICP 534 18 000169-3 é a estipulação de medidas a serem adotadas pelo município de Presidente Olegário para fins de atualizar o cadastro de contribuintes e reavaliar todos os imóveis do município, para fins de cobrança de IPTU e outros tributos, após final do processo de georreferenciamento, bem como implantar a cobrança das CDA's relativas aos tributos municipais, através do Cartório de Protesto local.

**2ª CLÁUSULA**

O COMPROMISSÁRIO reconhece que:

- o cadastro imobiliário do Município encontra-se desatualizado, de modo que alguns imóveis situados no território do Município ainda não constam do cadastro imobiliário do Município;

- a avaliação feita pelo Município de Presidente Olegário nos imóveis situados em seu território, para fins de lançamento do valor do IPTU, encontra-se defasada, concluindo que há necessidade de atualização destes valores no importe de 219,24% de acordo com a variação INCC de 2002 a 2016;

  
Vanessa Dosvaldo Freitas  
Promotora de Justiça



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
*Promotoria de Justiça da Comarca de Presidente Olegário*  
Praça da Bandeira, nº 10, centro, Presidente Olegário/MG, CEP 38.750-00

- nos anos de 2017 e 2018, diversos contribuintes não pagaram o IPTU, deixando de ser recolhido aos cofres públicos, com base nos levantamentos preliminares, cerca de R\$ 39.388,00 (2017) e R\$ 127.300, 61 (2018);

- que, apesar de já ter sido feito o levantamento dos valores não recolhidos aos cofres públicos nos anos de 2017 e 2018, conforme item anterior, ainda não foram adotadas medidas concretas para obrigar os contribuintes inadimplentes a pagarem o débito com o fisco municipal.

### 3ª CLAÚSULA

O COMPROMISSÁRIO obriga-se a adotar, em até 18 (dezoito) meses da data da assinatura do presente acordo, todas as medidas administrativas para fins de atualizar o cadastro de contribuintes (com inclusão no sistema de todos os imóveis situados na sede do município de Presidente Olegário - excluindo os distritos, por enquanto - e respectivas construções).

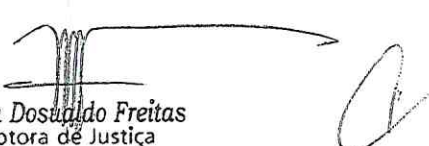
O descumprimento desta cláusula acarretará o pagamento de multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) em favor do Fundo Especial do Ministério Público do Estado de Minas Gerais - FUNEMP, por dia de atraso, sem prejuízo da responsabilização cível e criminal.

### 4ª CLAÚSULA

O COMPROMISSÁRIO obriga-se a atualizar, em até 01 (um) ano da data da assinatura do presente acordo, os valores atinentes ao metro quadrado do terreno e às edificações urbanas, reajustando o valor de todos os imóveis situados na sede do município de Presidente Olegário (excluindo os distritos, por enquanto), adotando-se para tanto algum dos índices oficiais do Governo Federal.

Caso o Município opte por não fazer incidir, no ano de 2020, a integralidade da atualização dos valores na cobrança do IPTU sobre os imóveis do Município, deverá apresentar projeto de lei ao Poder Legislativo local propondo o escalonamento até o ano de 2021. Não havendo autorização legislativa para o escalonamento da correção dos valores, a próxima guia de IPTU ano 2020 deverá aplicar imediatamente a partir de 2020 o valor integral atualizado dos imóveis e suas construções.

### 5ª CLAÚSULA

  
Vanessa Dosvaldo Freitas  
Promotora de Justiça



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
*Promotoria de Justiça da Comarca de Presidente Olegário*  
Praça da Bandeira, nº 10, centro, Presidente Olegário/MG, CEP 38.750-00

O COMPROMISSÁRIO obriga-se a:

51. formalizar, no prazo máximo de 90 (noventa) dias a contar da presente data, convênio com o Cartório de Protesto para fins de cobrança, através daquela serventia, dos tributos vencidos e não pagos. No mesmo prazo, compromete-se o município a inserir em dívida ativa, todos os tributos municipais vencidos nos últimos cinco anos e não pagos, notificando-se os proprietários para fazer o pagamento.

52. encaminhar ao Cartório de Protestos Local, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, a contar do vencimento do prazo fixado no item anterior, 50% (cinquenta por cento) de todas as certidões de dívida ativa - CDA relativas aos tributos municipais vencidos no ano de 2018 e anteriores e não pagos, que ainda não se encontrarem prescritos. A outra metade, ou seja, 50% (cinquenta por cento), deverão ser encaminhados nos 90 (noventa) dias subsequentes.

53. adotar o procedimento do protesto extrajudicial, via cartório de protestos, de todas as CDA's como forma padrão de cobrança de impostos vencidos e não pagos, conforme determina o art. 60 do novo Código Tributário Municipal - LC 67/2017) sem prejuízo de adotar outras formas complementares de cobrança.

O descumprimento de quaisquer dos itens desta cláusula acarretará o pagamento de multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), por dia de atraso, limitado a um ano, em favor do Fundo Especial do Ministério Público do Estado de Minas Gerais - FUNEMP, sem prejuízo da responsabilização cível e criminal, sem prejuízo da responsabilização cível e criminal.

O descumprimento do item 5.3. se configurará sempre que o Município deixar de levar a protesto extrajudicial CDA's emitidas há mais de trinta dias.

### DISPOSITIVOS FINAIS

O presente termo de compromisso de ajustamento de conduta obriga a todos os sucessores, a qualquer título, do COMPROMISSÁRIO, sendo ineficaz qualquer estipulação deste em contrário.

Deste termo será dada ampla divulgação para que qualquer um do povo possa e todo servidor público deva, obrigatoriamente, comunicar ao Ministério Público quaisquer desvios ou faltas no seu adimplemento, encaminhando cópia para os órgãos de imprensa para garantir a maior publicidade possível.

  
Vanessa Doswaldto Freitas  
Promotora de Justiça



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
*Promotoria de Justiça da Comarca de Presidente Olegário*  
Praça da Bandeira, nº 10, centro, Presidente Olegário/MG, CEP 38.750-00

A fiscalização do devido cumprimento deste TAC ficará a cargo do próprio Ministério Público.

Pela Promotora de Justiça que, logo abaixo subscreve, foi referendado o compromisso celebrado, com base no artigo 5º, § 6º, da Lei nº 7.347/85, conferindo-lhe natureza de Título Executivo Extrajudicial, submetendo-se as partes à execução específica para seu integral cumprimento.

O Ministério Público, poderá, a qualquer tempo, diante de novas informações ou se assim as circunstâncias o exigirem, retificar ou complementar este compromisso, determinando outras providências que se fazem necessárias, ficando autorizado, nesse caso, a dar prosseguimento ao procedimento instaurado.

O Município poderá, a qualquer tempo, diante de situação excepcional, diante de caso fortuito ou força maior, requerer prorrogação dos prazos inicialmente fixados.

Com a assinatura do presente acordo, fica suspenso o ICP 534 18 000169-3 até seu final cumprimento. Cumpridas as cláusulas, o ICP 534 18 000169-3 será arquivado.

Nada mais havendo, lido e achado conforme, vai este instrumento devidamente assinado e datado em 02 (duas) vias de igual teor.

Presidente Olegário, 14 de dezembro de 2018.

**Vanessa Dosualdo Freitas**  
Promotora de Justiça em Cooperação

**COMPROMISSÁRIOS:**

**João Carlos Nogueira de Castilho**  
Prefeito Municipal

**Amely Maria de Almeida Pinheiro**  
Procuradora do Município